

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL-PI

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023 – CPL (Processo Administrativo nº 080/2023)

A empresa **LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS HEMOVIDA LTDA – EPP**, CNPJ: 21.226.375/0001-44, através do representante legal, se utiliza do presente para, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao protelatório Recurso Administrativo manejado pela licitante **LABORATÓRIO CIAMOLAB LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 52.796.972/0001-38, em face da **Decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS HEMOVIDA LTDA – EPP por ter apresentado o menor preço e cumprido aos requisitos de habilitação previstos no edital**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

1. DAS RAZÕES DE RECURSO

Em apertada síntese a recorrente informa que na fase de habilitação, a comissão habilitou a empresa **LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS HEMOVIDA LTDA – EPP**, CNPJ 21.226.375/0001-44, alegando que a mesma cumpriu com as regras do edital. Sustenta que ao analisar a documentação, constatou as seguintes irregularidades:

I. No LOTE 04 - EXAMES LABORATORIAIS - REALIZADOS EM SEBASTIÃO LEAL. A RECORRENTE SUSTENTA SEU INFONFORMISMO alegando que a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração, possui sede na Rua Defala Atem, 565, na cidade de Floriano – PI. Sustenta ainda que a proposta final da empresa vencedora teve redução de mais de 50% do valor inicial previsto no edital, sendo necessário que o município faça diligências necessárias para que a empresa comprove que será capaz de executar os serviços, reforça sua irrisignação alegando suposto descumprimento ao que consta no Item 1.8.3. do Edital; e

II. A certidão de regularidade do FGTS apresenta endereço divergente do Contrato Social e cartão CNPJ, não apresentando alteração contratual que demonstre tal mudança, descumprindo assim o que consta no Item 1.9.3. do Edital.

Ocorre que, como restará demonstrado abaixo, **as alegações apresentadas pela recorrente trata-se na verdade de uma aventura falaciosa que tem uma única finalidade, afastar do certame a licitante que apresentou o menor preço, e possui as condições técnicas e**

econômicas para execução dos serviços objeto do Pregão, pois essenciais para atender aos usuários assistidos pelos programas e ações mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Sebastião Leal-PI, senão vejamos:

2. DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

2.1 Da inexistência no edital de regra exigindo que os licitantes possuam sede da empresa no município como requisito para participar da licitação.

A recorrente alega que a empresa LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS HEMOVIDA LTDA – EPP, CNPJ 21.226.375/0001-44, não cumpriu com as regras do edital, posto que, mesmo tendo apresentado o menor preço e a proposta mais vantajosa para execução dos serviços objeto da licitação, a empresa não possui sede no Município de Sebastião Leal-PI, o que na visão da recorrente afrontaria o disposto no item 1.8.3. do Edital.

Por sua vez, o dispositivo do edital tido como violado pela recorrente e utilizado para fundamentar seu pedido de desclassificação da proposta de menor preço e mais vantajosa para o interesse público em nada se relaciona com tal exigência, o que demonstra a completa má fé da recorrente que se utiliza do recurso apenas com efeito protelatório e com a nítida intenção de induzir em erro o Pregoeiro e a equipe de apoio. Sendo assim, para que não PREVALEÇA nenhuma dúvida do relatado acima, basta realizarmos uma simples leitura do dispositivo previsto no item 1.8.3 do edital, vejamos:

1.8. Habilitação jurídica:

1.8.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

1.8.2. Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

1.8.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

Vejam que o dispositivo do edital citado pela empresa recorrente para justificar a ILEGALIDADE da decisão que declarou a empresa HEMOVIDA vencedora do certame, na verdade, em nada se refere a exigência de sede da empresa no Município de Sebastião Leal-PI como requisito de participação na licitação, demonstrando que além de falaciosas as alegações da recorrente, evidenciam ainda completa incapacidade de ler e interpretar as regras fixadas no edital.

Em todos os casos, **será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação em licitação**, por força do art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93.

A bem da verdade é preciso destacar que, **ACERTADAMENTE, O EDITAL DO CERTAME, NÃO ESTABELECEU NENHUMA EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE OS LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME, TIVESSEM QUE POSSUIR SEDE NO MUNICÍPIO**, o que evidencia que a Comissão de Licitação, não apenas na elaboração do edital, como também no julgamento do certame, **CUMPRIU** com as disposições contidas no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**.

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. Assim, qualquer decisão no sentido de alterar a decisão proferida pelo Pregoeiro e equipe de apoio além de **ILEGAL, CULMINARIA AINDA COM A ELIMINAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E QUE ATENDE AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO**, posto que, **durante a fase de execução do contrato, a empresa HEMOVIDA manterá local adequada na sede do Município para realização dos exames conforme exigido no edital**.

Por restringir o caráter competitivo do certame, restringir a participação de na licitação apenas para empresas locais, seria uma exigência completamente ilegal, sujeitando os agentes responsáveis as penalidades legais, pois contraria disposto no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 considerando que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Inclusive o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário e no Acórdão 273/2014-TCU-Plenário **é no sentido de que é vedada a exigência de instalação de escritório no local da prestação do serviço como critério de habilitação, sendo admitido, contudo, que tal exigência possa ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada**.

Não se pode perder de vista que a finalidade da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação, sendo assim, **a nossa empresa reitera através da apresentação das presentes contrarrazões que os preços propostos são exequíveis, adequados e suficientes para execução dos serviços objeto do certame, os quais serão executados com a pontualidade e com a qualidade técnica, segurança e confiança dos nossos resultados devidamente certificados.**

Inclusive no que tange a exequibilidade dos preços cabe destacar que, a remuneração da nossa empresa só ocorrerá depois de prestados os serviços, os quais deverão ser atestados pela fiscalização do contrato, de sorte que, as alegações de que os preços ofertados não seriam exequíveis e suficientes para garantir a prestação do serviço se trata na verdade de mais um engodo suscitado pela recorrente, em clara manifestação de má fé, numa tentativa deliberada de induzir os agentes públicos a prática de atos ilegais passíveis de serem penalizados de acordo com as prescrições legais.

Para tanto basta lembrar que a licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que, o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa. Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitivo em um concurso de obstáculos formais, onde vence o "mais esperto" e não a MELHOR PROPOSTA. Em face do exposto, mostra-se equivocado e falaciosa a motivação apresentada pela recorrente cuja finalidade é unicamente afastar do certame a proposta de menor preço.

2.2 DA REGULARIDADE DA EMPRESA PARA COM O FGTS.

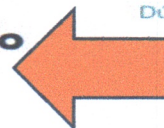
A recorrente busca afastar da licitação a proposta de menor preço trazendo em suas razões de recurso, fundamentos falsos que tentam induzir o Pregoeiro em erro, em face da alegação de que a recorrida não possuiria REGULARIDADE perante o FGTS, em razão da certidão de regularidade apresentada constar endereço divergente do Contrato Social e cartão CNPJ, descumprindo assim o que consta no Item 1.9.3. do Edital.

Para melhor compreensão da questão é importante destacar que, mais uma vez a recorrente com CLARA MANIFESTAÇÃO DE MÁ FÉ, tenta induzir em erro o Pregoeiro, considerando que, o item 1.9.3 do edital previu a exigência de que os licitantes comprovassem a **regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).** Posta assim a questão, uma simples

consulta ao endereço eletrônico <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf> é fácil constatar que a empresa LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS HEMOVIDA LTDA – EPP está regular perante o FGTS, vejamos abaixo:

Situação de Regularidade do Empregador

Dúvidas mais Fre



A EMPRESA abaixo identificada está REGULAR perante o FGTS:

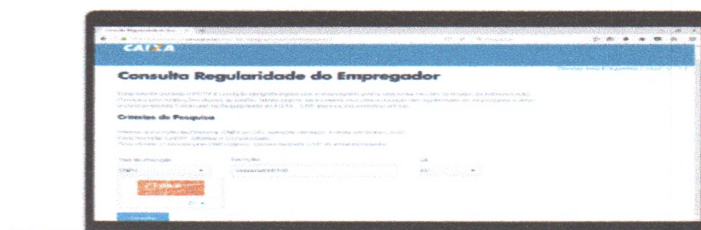


Inscrição: 21.226.375/0001-44
Razão social: LABORATORIO DE ANANLISES CLINICAS HEMOVIDA LTDA ME
Nome fantasia: HEMOVIDA

Resultado da consulta em 19/01/2024 20:41:58

O fato ou argumento trazido pela empresa CIAMOLAB não apresenta qualquer justificativa passível de reformar o mérito da decisão recorrida. Inclusive é importante lembrar que a **Caixa Econômica Federal é o Agente Operador do FGTS**. A ela cabe centralizar todos os recolhimentos, manter controlar as contas vinculadas em nome dos trabalhadores e estabelecer procedimentos, tanto administrativos quanto operacionais, dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregados, e dos trabalhadores que integram o sistema FGTS. A Caixa emite os Certificados de Regularidade do FGTS - CRF, que atestam se os empregadores e tomadores de recurso estão em dia com suas obrigações perante o Fundo, conforme pode ser verificado na tela abaixo extraída do endereço <https://www.fgts.gov.br/Pages/sou-empregador/certificado-de-regularidade-do-fgts-crf.aspx>, vejamos:

Certificado de Regularidade do FGTS CRF



O que é regularidade para com o FGTS?

A regularidade para com o FGTS é uma situação apurada pela CAIXA, atestada mediante emissão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Para estar regular perante o FGTS, o empregador deve estar em dia:

- com as obrigações para com o FGTS, considerando os aspectos: financeiro, cadastral e operacional;
- com o pagamento das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001; e
- com o pagamento de empréstimos lastreados com recursos do FGTS.

Além do cumprimento das obrigações com os trabalhadores, a regularidade é condição obrigatória para participação em licitações públicas e demais situações previstas nas Leis nº 8.036/1990 e 9.012/1995.

Ora, trazidas as informações acima, fica claro que a finalidade do Certificado de Regularidade para com o FGTS, é atestar que determinado CNPJ está em conformidade com o cumprimento de duas obrigações legais para com o FGTS. Demais informações que no certificado constem, devem ser consideradas apenas a títulos de complementação e ou informação. O fato do endereço constante no documento divergir do contido no cartão do CNPJ, trata-se apenas de mera formalidade, a qual pode ser sanada em conformidade com o disposto no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93. Assim, com relação ao recurso interposto em face da habilitação da licitante LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS HEMOVIDA LTDA – EPP, o mesmo não merece prosperar, pois além de violar o interesse público seu acatamento configura grave ofensa as normas que norteiam o certame.

Sobre o mesmo tema Tribunal de Contas da União já firmou posição sobre o excesso de formalismo nos julgamentos de licitações:

“o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta.”

Ante o exposto, em face de tudo até aqui examinado, resta demonstrado o amparo (doutrinário, jurisprudencial e legal) para manter na íntegra o julgamento que declarou vencedora do certame a empresa LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS HEMOVIDA LTDA – EPP, por ter apresentado o menor preço para o fornecimento dos serviços.

3. DOS PEDIDOS

Pelos fundamentos acima declinados, requeiro a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** apresentado pela empresa LABORATÓRIO CIAMOLAB LTDA – ME, mantendo intacta a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS HEMOVIDA LTDA – EPP, preservando-se a seleção da proposta mais vantajosa e a prevalência do interesse público.**

Florianópolis, 19 de janeiro de 2024.

MARIA
JOSE
CARVALHO
BORGES:4
330787636

Assinado
digitalmente por
MARIA JOSE
CARVALHO
BORGES:433078763
68
Razão: Eu sou o
autor deste
documento
Foxit PDF Reader
Versão: 2023.3.0

LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS HEMOVIDA LTDA – EPP
CNPJ: 21.226.375/0001-44



PNCQ[®]

Provedor de ensaios de proficiência e produtor de amostras-control e material de referência para laboratórios, bancos de sangue, organizações de diagnóstico in vitro e no segmento de alimentos; análise de água, medicamentos e cosméticos.



Empresa certificada pela ABNT em conformidade com a ABNT NBR ISO 9001:2015 sob o número 23.008/04

Programa Nacional de Controle de Qualidade

Patrocinado pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas (SBAC)

CERTIFICADO

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS HEMOVIDA LTDA ME.

sob a responsabilidade técnica de
DR. JUSSINALDO DUARTE SANTOS

inscrito neste Programa desde 22/03/2022 obteve, na avaliação anual de 2023, um desempenho

EXCELENTE

nas determinações das amostras-control do ensaio de proficiência nas especialidades abaixo declaradas.

Este certificado foi emitido em conformidade com a Avaliação Anual de desempenho do período de outubro de 2022 a setembro de 2023

Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 2024

Sociedade Brasileira de Análises Clínicas - SBAC
Dra. Maria Elizabeth Menezes
Presidente

Especialidades Avaliadas: Biogenética Básica, Parasitologia, Hematologia Básica, Releculador Virtual



Programa Nacional de Controle de Qualidade - PNCQ
Dr. Francisco Edison Pacifici Guimarães
Superintendente

Imunologia Básica - HbA1c; Imunologia Básica - HIV; Imunologia Básica - B-HCG; Imunologia Básica - Sífilis (Não Triponêmico); Imunologia Básica - ASO

Especialidades Avaliadas